



TID 12 813 123

Ofício SSG-GAB nº 9977/2014

Expediente iniciado por Representação interposta nesta Corte de Contas

Assunto: Companhia de Engenharia de Tráfego - CET – Representação interposta por VELD Tecnologia Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 56/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de Terminais Móveis de Dados – TMD com manutenção, suporte e treinamento

(Pede-se o uso destas referências)

Documentação acompanhante: cópia da Informação CV nº 14/2014 (as cópias encaminhadas não deverão retornar ao TCM)

São Paulo, 22 de outubro de 2014

Senhor Diretor-Presidente

URGENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência para, na qualidade de Relator da matéria e com fundamento no artigo 39, da Lei Municipal nº 9.167/80 e no artigo 2º, §§ 1º e 3º do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhar cópia da manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, objetivando cientificá-lo das conclusões ali alcançadas.

Ao ensejo, renovo protestos de alto apreço e distinta consideração.

EDSON SIMÕES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Jilmar Augustinho Tatto
Diretor-Presidente da
Companhia de Engenharia de Tráfego
R. Barão de Itapetininga, 18
República



71

INFORMAÇÃO CV Nº 014/2014

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Presidente Dr. Edson Simões**

Ref.: TID 12802400

MEMORANDO GAB.EES. nº 417/2014

Representação impetrada pela empresa VELD Tecnologia Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 56/14 objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de Terminais Móveis de Dados – TMD com manutenção, suporte e treinamento.

Valor estimado: R\$ 9.623.028,00

Data da Abertura: 22.10.14 – 10h

Trata o presente de representação formulada pela empresa VELD Tecnologia Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico nº. 56/14, da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET).

Informamos, preliminarmente, que a Representante requer a suspensão do Pregão Eletrônico nº 56/2014 a fim de que sejam sanadas as irregularidades apresentadas.

Atendendo a determinação contida no Memorando GAB.EES. nº 417/2014 de 20.10.14 (TID 12802400), passamos a análise das alegações da Representante, considerando apenas a documentação encaminhada.

1. Restrição à Participação no Certame. Fixação de data da Visita Técnica em momento anterior ao da abertura

Insurge-se a representante acerca do item 1.2 do Edital que dispõe como obrigatória a realização de visita prévia pelos licitantes, sob pena de desclassificação, fixando como data limite para o agendamento da visita o dia 17/10/2014. Transcreve o preâmbulo e o referido item que assim dispõem:

"(...)

A abertura da Sessão Pública deste PREGÃO ELETRÔNICO ocorrerá às 10H00 do dia 22 de outubro de 2014.



Julgamento: Tipo "Menor Preço Total".

Regime de Execução: "Empreitada por Preço Unitário".

1.2 É obrigatória sob pena de desclassificação da Proponente, a realização de visita prévia, que será feita à Rua Bela Cintra, 385 – 2º andar – São Paulo/SP, CEP 01415-000, e deverá ser agendada até às 17h00 do dia 17 de outubro de 2014, na Gerência de Informática – GIN, pelo telefone 3396-2808. A referida visita será comprovada por meio de atestado, conforme modelo constante do Anexo VIII, que deverá ser encaminhado na forma prevista no item 11.2.11 deste Edital."

Afirma que ao fixar a data limite para agendamento da visita prévia em momento muito anterior à data da abertura da sessão pública configura efetiva restrição à participação de interessados no certame, o que não tem sido admitido pelas Cortes de Contas.


Argumenta que caso algum interessado venha tomar conhecimento do Edital apenas no dia 18/10, terá ele perdido a oportunidade de participar do certame cuja abertura da sessão se dará tão somente no dia 22/10/2014. Essa situação, no seu entendimento, restringe sobremaneira o universo de participantes e impõe mácula insanável ao Ato Convocatório e, portanto, deve ser afastada do Edital.

Apresenta jurisprudência do TCU e TCE-SP sobre o assunto.

Conclui, afirmando que a exigência é restritiva e macula de forma insanável o item 1.2, razão pela qual deve ser feita a devida adequação do Ato convocatório com posterior republicação.

Nossos Comentários

Em que pese a argumentação da representante, verifica-se que, desde a abertura do certame, ocorrida em 07/10/14, a CET informou a todos os interessados sobre a necessidade de agendamento até 17/10/14 para realização de visita técnica obrigatória. Assim, entendemos que foi respeitado o prazo mínimo legal de 8 dias úteis quanto ao item.

Além disso, o item impugnado dispõe sobre a necessidade de **agendamento até o dia 17/10/14**, não fixando uma data única para que as interessadas realizem a visita técnica. Ademais, não temos conhecimento a respeito da impossibilidade de que as visitas sejam realizadas até o prazo final para o recebimento das propostas. Portanto, no presente caso não se aplicam os entendimentos do TCU e do TCE-SP trazidos pela representante. 



Por fim, segundo o item 6 do Anexo I – Termo de Referência, durante a visita técnica obrigatória serão esclarecidas eventuais dúvidas sobre o ambiente onde será utilizado, sistemas e demais necessidades para a operação dos equipamentos objeto de contratação. Assim, nos parece razoável tal exigência, a qual permitirá que os interessados formulem suas propostas com maior segurança.

Dessa forma, a representação é **improcedente** nesse ponto.

2. Exigência prévia de certificado da ANATEL. Exigência só devida pelo vencedor do certame

Alega que constou como requisito de Qualificação Técnica a obrigação de que sejam apresentados atestados de certificação/homologação junto a ANATEL dos equipamentos envolvidos, bem como acessórios, conforme segue:

“11.2.4.2 – Deverão ser apresentados atestados de certificação/homologação junto a ANATEL dos equipamentos envolvidos, bem como acessórios, quando aplicáveis. Deverão estar certificados pelo menos: equipamento, bateria e carregadores”.

Contudo, considerando que o objeto da licitação é justamente a locação de equipamentos, entende desnecessária a apresentação neste momento de atestados de certificação/homologação junto à ANATEL, pois tal exigência seria cabível apenas em relação ao vencedor do certame.

Argumenta assim que a exigência é exagerada e desborda do que está previsto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, segunda o qual somente deve ser exigido o mínimo necessário à garantia da execução contratual.

Reafirma bastar que os licitantes apresentem declaração de disponibilidade dos equipamentos que serão objeto da locação e de que eles possuem a aludida certificação/homologação da ANATEL, pois a apresentação desses documentos somente será necessária em relação aos equipamentos do vencedor.

Apresenta jurisprudência do TCU e legislação/princípios sobre o assunto.

Conclui afirmando que por não encontrar respaldo legal, já que expressamente vedada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos e pela Lei do Pregão, as exigências ora combatidas não poderão ser mantidas, pois afrontam, inclusive, o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal. ^A



7

Nossos Comentários

Registramos, preliminarmente, que a questão da apresentação de atestados de certificação/homologação junto a ANATEL dos equipamentos envolvidos, bem como de acessórios quando aplicáveis, também foi objeto de questionamento pelos interessados em participar do Pregão Eletrônico nº 56/14 (anexo). Em resposta a CET informou o seguinte:

"RESPOSTA 3:

Conforme o próprio Edital, o item questionado, 11.2.4.2, faz parte do item 11.2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que por sua vez faz parte do item 11 – DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO, que no seu item 11.1 deixa claro que:

'11.1 Divulgando o julgamento das propostas de preços na forma prescrita nesse edital, proceder-se-á à análise dos documentos de habilitação da licitante primeira classificada'.

Portanto esse e os demais documentos da qualificação técnica deverão ser apresentados e comprovados antes da divulgação.

Além disso, por se tratar de um documento que, caso já não tenha sido emitido, não se tem nenhuma garantia que será emitido, mesmo que o interessado já tenha feito o pedido junto ao órgão. Caso fosse aceito na entrega dos equipamentos, como sugerido pela empresa, estaríamos correndo risco de declararmos um vencedor, assinarmos contrato e na entrega a certificação não ser conseguida e, a operação dos equipamentos sem essa certificação é proibida por lei".

De fato, a possibilidade de apresentação da certificação somente na entrega dos equipamentos pode permitir situações como a descrita pela CET. Além disso, é necessário que o produto possua os atestados de certificação/homologação junto a ANATEL para que a empresa possa comercializar tais equipamentos.

Portanto, razoável a exigência de que as licitantes apresentem os atestados de certificação/homologação junto a ANATEL como parte da sua habilitação e qualificação técnica.

Diante do exposto, a representação é **improcedente** nesse ponto. *A*



27

Conclusão

Diante de todo o exposto, concluímos que a presente Representação contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 56/2014 da CET, no mérito, é totalmente **improcedente**.

Em 21 de outubro de 2014.

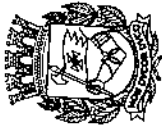
ARI DE SOEIRO ROCHA
Coordenador Chefe de Fiscalização e Controle V

De Acordo.
Em 21/10/14

LÍVIO MÁRIO FORNAZIERI
Subsecretário de Fiscalização e Controle

(anexo)

RECIBO - 21/10/14
04/91 16h 24 min



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001
Gabinete da Presidência

Ofício SSG-GAB nº 9977/2014

Ao Excelentíssimo Senhor

Jilmar Augustinho Tatto

Diretor-Presidente da

Companhia de Engenharia de Tráfego
R. Barão de Itapetininga, 18
República

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

RPC

Cód. 230 (Versão 01)

CONTRATO
ECT/DR/SP
X
T.C.M.S.P.

URGENTE

PROTOCOLO GERAL
22 OUT 2014
CET

flor
zi